

A SUSTENTABILIDADE NO ATUAL MODELO DE GLOBALIZAÇÃO E SUA FUNCIONALIZAÇÃO NA ESFERA PÚBLICA E PRIVADA

**THE SUSTAINABILITY IN THE CURRENT MODEL OF GLOBALIZATION AND ITS
FUNCIONALIZATION IN THE PUBLIC SPHERE AND PRIVATE.**

Camila Aparecida Borges¹

RESUMO

A partir do método dedutivo, o presente artigo busca abordar sobre a sustentabilidade em seu sentido tríplice de eficiência, sendo econômica, social e ambiental. Sendo assim, será demonstrado que em razão da globalização e das necessidades humanas, a sustentabilidade tem sua aplicabilidade na esfera pública e privada, tendo aplicabilidade na defesa ao meio ambiente além de estar atrelada a responsabilidade social da empresa. A sustentabilidade trata-se de uma preocupação global, voltada para o bem-estar social, de modo a garantir proteção à dignidade da pessoa humana em conformidade com direitos humanos ao desenvolvimento. Desse modo, verifica-se que a tema sobre sustentabilidade, a partir de uma visão multidimensional, é prevista no ordenamento jurídico brasileiro a partir do princípio do desenvolvimento sustentável, mas também deve ser estimulada no âmbito privado, a partir da conduta das empresas em benefício dos stakeholders e nas situações de crise econômico-financeira, pois a empresa, por ser atividade em crescimento na economia capitalista, deve ter sua responsabilidade social, em preocupação com bem-estar de todas que integram a atividade empresária.

PALAVRAS-CHAVE: sustentabilidade; direito ao desenvolvimento, meio ambiente, empresa.

ABSTRACT

From the deductive method, this paper seeks to address the sustainability in its triple sense of effectiveness, and economic, social and environmental. Thus, it will be shown that due to globalization and human needs, sustainability has its applicability in the public and private sphere, having applicability in defense of the environment as well as being linked to corporate social responsibility. The sustainability it is a global concern, dedicated to social welfare, to ensure protection of human dignity in accordance with human rights into development. Thus, it appears that the topic of sustainability, from a multidimensional view, is provided for in the Brazilian legal system from the principle of sustainable development, but it should also be encouraged in the private sphere, from the conduct of business for the benefit stakeholders and in situations of economic and financial crisis, as the company, to be increasing activity in the capitalist economy, must have their social responsibility, concern for the welfare of all the activity that integrate business.

KEYWORDS: sustainability, right to development, environment, business.

¹ Advogada, mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho, com aderência a linha de pesquisa II – Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. E-mail: camilapborges.adv@gmail.com

INTRODUÇÃO

A partir do método dedutivo, o presente artigo buscará abordar sobre a sustentabilidade em seu sentido tríplice de eficiência, sendo econômica, social e ambiental.

Será discutido sobre a questão da sustentabilidade em sua integralidade, demonstrando que em razão da globalização e das necessidades humanas, a sustentabilidade deve ser alcançada na esfera pública e privada, por ser matéria referente ao direito ao desenvolvimento.

Sendo assim, será exposto a relação da sustentabilidade com os direitos humanos, de modo que a sustentabilidade está em destaque, representando a terceira dimensão dos direitos humanos, garantindo o direito ao desenvolvimento.

Para se discutir sobre o assunto, será abordado no primeiro item que a sustentabilidade está ligada a uma preocupação global, voltada para o bem-estar social, a partir de preceitos que garantam a dignidade da pessoa humana em conformidade com os direitos humanos ao desenvolvimento. Sendo assim, será exposto sobre o conceito de sustentabilidade em sua integralidade, sendo matéria de abordagem econômica, social e ambiental.

No segundo item, será abordado sobre algumas políticas consideradas sustentáveis que atingem a esfera pública e privada, como as licitações sustentáveis previstas na Lei 8.666/93, a responsabilidade social do empresário e dos stakeholders, e a recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005 como garantidora da preservação da empresa em crise econômico-financeira.

Sendo assim, justifica-se o tema, pois a sustentabilidade está em destaque no atual modelo capitalista de mercado, sendo necessário que o poder público e privado, a partir de novos paradigmas, tenha posturas sustentáveis, em proteção a dignidade da pessoa humana.

1. A SUSTENTABILIDADE NA GLOBALIZAÇÃO

Atualmente a sustentabilidade está em destaque nas discussões do direito e em preocupação com a sociedade.

O tema traz em seu bojo uma preocupação mais voltada com o meio ambiente, mas que está em destaque devido ao novo conceito de globalização que traz preocupações com o bem-estar social.

No que se refere ao conceito de sustentabilidade, define Juarez de Freitas:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.²

Sustenta o autor que a sustentabilidade abarca não somente a esfera ambiental, mas tem caráter multidimensional, abrangendo todas as dimensões do direito.³

No mesmo entendimento, expõe José Antônio Puppim de Oliveira:

Um modelo bastante difundido na prática é o Tripé da Performace de John Elkington (TBL – Triple Botton Line, Figura 11.3), em que a medida adequada para medir o desempenho de uma empresa não é somente a parte financeira (botton line, em inglês), e sim um balanço entre as três dimensões: econômica, social e ambiental (o triple botton line). Muitas das ferramentas atuais, como as diretrizes de relatórios de sustentabilidade, são baseadas nesse princípio.⁴

Atualmente a disseminação de raças e culturas no mundo moderno enfatiza a necessidade de uma atenção voltada para a preocupação com os direitos humanos.

Nesse sentido, a sustentabilidade está atrelada a uma preocupação global, voltada para o bem-estar social, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana.

Sobre a atual modelo de globalização aduz Zygmunt Baumam:

A mobilidade adquirida por “pessoas que investem” – aquelas com capital, com dinheiro necessário para investir – significa uma nova desconexão do poder face a obrigações, com efeito uma desconexão sem precedentes na sua radical incondicionalidade: obrigações com os empregados, mas também com os jovens e fracos, com as gerações futuras e com a autorreprodução das condições gerais da vida; um suma, liberdade face ao dever de contribuir para a vida cotidiana e a perpetuação da comunidade. Surge uma nova assimetria entre a natureza extraterritorial do poder e a contínua territorialidade da “vida como um todo – assimetria que o poder agora desarraigado, capaz de se mudar de repente ou sem aviso, é livre para explorar e abandonar às consequências dessa exploração. Livra-se da responsabilidade pelas consequências é o ganho mais cobiçado e ansiado que a nova mobilidade propicia ao capital sem amarras locais, que flutua livremente. Os

² FREITAS, Juarez. Sustentabilidade – direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 41.

³ Idem, ibidem, p. 41.

⁴ OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. Empresas na sociedade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 156

custos de se arcar com as consequências não precisam agora ser contabilizados no cálculo da “eficácia” do investimento.⁵

Trata-se de uma matéria em destaque, pois a sustentabilidade caminha em conformidade com a globalização, onde os Estados, a partir de uma política mais voltada com a preocupação do ser humano e sua dignidade, deve fomentar a proteção ao desenvolvimento sustentável.

Expõe Flávia Piovesan:

Considerando aos graves riscos do processo de desmantelamento das políticas públicas sociais, há que redefinir o papel do Estado sob o impacto da globalização econômica. É preciso reforçar a responsabilidade do Estado no tocante à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais.⁶

No mesmo sentido, expõe Zygmunt Bauman:

A única tarefa econômica permitida ao Estado e se espera que ele assuma é a de garantir um ‘orçamento equilibrado’, policiando e controlando as pressões locais por intervenções estatais mais rigorosas na direção dos negócios e em defesa da população face às consequências mais sinistras da anarquia de mercado.⁷

Salienta Boaventura de Souza Santos que “uma das transformações mais frequentemente associadas à globalização é a compreensão de tempo-espaço, ou seja, o processo social pelo qual os fenômenos se acelerem e se difundem pelo globo.”⁸

Verifica-se que a partir do modelo capitalismo globalizado, as necessidades humanas fazem com o poder público e privado tenha uma preocupação voltada o bem-estar social, pois o meio ambiente, as crises econômicas, a pobreza, são matérias que devem ser resguardadas em defesa a dignidade da pessoa humana.

No que se refere aos problemas da globalização, expõe José Eli da Veiga:

[...] problemas novos convivem com outros muitos antigos: a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas; a ampla disseminação de fomes coletivas e crônicas, a violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas; sem falar da ampla negligência diante da condição de agente das mulheres. E muitas dessas privações podem ser encontradas tanto nos países pobres como me países ricos.⁹

E afirma o autor:

⁵ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 16/17

⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 52

⁷ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 74

⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. São Paulo: Revista Lua Nova, 1997, v. 39, p. 105-123. p. 109

⁹ VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 34

[...] o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas, talvez até à maioria. Às vezes, a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdades de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças curáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, a possibilidades de ter acesso à água tratada e saneamento básico.¹⁰

Nesse contexto, importante abordar sobre o tema da globalização para se alcançar o paradigma de sustentabilidade previsto no atual modelo de globalização.

Em proteção a dignidade da pessoa humana, a sustentabilidade está alicerçada a terceira dimensão de direitos humanos, em conformidade com garantia de direito ao desenvolvimento.

Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento, integra a preocupação com o ser humano, com a implementação de remédios jurídico-sociais em benefício de toda sociedade global.

Importante abordar que a sustentabilidade está em destaque, representando a terceira dimensão dos direitos humanos, estando atrelada ao direito ao desenvolvimento. Trata-se de um direito no qual “o homem passa a ser visto como um gênero que possui anseios e necessidades comuns, dentre as quais a paz, o desenvolvimento econômico e um meio ambiente sadio.”¹¹

No que se refere aos direitos humanos, aduz Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendes Rocasolano:

Uma nova geração de direitos, voltados para o ser humano em sua essência e o destino da humanidade, fincou raízes após a Segunda Guerra Mundial, quando representantes de 51 países assinaram, em 1945, a carta-fundadora das Nações Unidas, em São Francisco (EUA), proclamando os direitos e a dignidade da pessoa humana. Esses direitos dos povos ou dos seres humanos ficaram conhecidos como os direitos de solidariedade – completando a associação das três gerações de direitos humanos com o Tríplice chamamento da Revolução Francesa: ‘Liberdade, igualdade, fraternidade (solidariedade)’.¹²

Nesse contexto verifica-se que a sustentabilidade engloba os paradigmas de proteção dos direitos humanos, de modo que o direito ao desenvolvimento abarca uma preocupação com o bem-estar social, a partir de análise econômica, ambiental e social.

Expõe Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro:

¹⁰VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 35

¹¹SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 177

¹²Idem, ibidem. p. 176

O direito ao desenvolvimento pode ser, assim, definido como a concretização de todos os direitos humanos, para além do conceito de desenvolvimento no sentido estritamente econômico. Busca-se, destarte, uma redefinição de desenvolvimento, capaz de englobar o aspecto multidimensional, em oposição a noção de simples crescimento.¹³

Expõe os autores Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano:

O fundamento dos direitos de solidariedade está numa nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos, mas também – e principalmente – na realização efetiva dos direitos anteriores, a que se somam novos direitos não mais individuais ou coletivos, mas difusos. [...] A presença da sociedade internacional é imprescindível na união de esforços para a construção deste novo paradigma na medida em que inclui na agenda global a preocupação com a paz, o desenvolvimento, a autodeterminação dos povos e o cuidado com o meio ambiente, entre outros temas difusos e globais.¹⁴

Neste mesmo sentido, importante a definição sobre direito ao desenvolvimento narrado por Hans-Otto Sano apud Melina Girardi Fachin:

O direito ao desenvolvimento entrevisto pela tônica dos direitos humanos possui significativa mudança que [...] produz-se em uma base quadripartite: em primeiro lugar, promove a ligação entre a ligação global e local; em segundo plano, fortalece os movimentos nacionais sobre uma base compartilhada de normas e direitos; em terceiro, promove políticas claras em relação aos Estados e outros agentes responsáveis pela implementação do direito ao desenvolvimento; e, por fim, propicia aos grupos vulneráveis e marginalizados o alcance de melhores condições (políticas, sociais e econômicas).¹⁵

Observa-se que a partir da análise dos direitos humanos ao desenvolvimento, voltado para a preocupação com a sociedade, surge à questão da sustentabilidade.

No item a seguir será abordado sobre algumas políticas sustentáveis que corroboram a entendimento que a sustentabilidade está alicerçada na preocupação social, econômica e ambiental.

2. DAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

¹³ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. O direito ao desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como direitos humanos: uma abordagem a partir da teoria econômica humanista e da universalização do direito. 306 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15279>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 129

¹⁴ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 177

¹⁵ FACHIN, Melina Girardi. Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação. 485 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15536>. Acesso em 13 de Julho de 2013. p. 174

No Brasil, consta na Constituição Federal a proteção ao desenvolvimento sustentável, conforme artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Trata-se de um princípio constitucional, acolhido pelo ordenamento jurídico, em proteção ao meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

O princípio em defesa ao meio ambiente ecologicamente sustentável corroborou os princípios já previstos na Lei 6938/1981, no que diz respeito à Política Nacional do Meio Ambiente, em benefício do desenvolvimento socioeconômico do país e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a questão sobre a sustentabilidade ambiental está prevista no texto constitucional, sendo preceito legal em conformidade com os direitos humanos ao desenvolvimento.

Expõe Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendes Rocasolano:

O meio ambiente foi outra área contemplada pelos direitos de terceira geração. Sua proteção foi garantida em 1972, na Declaração de Estocolmo, e reafirmada da Declaração do Rio, em 1992. A CF de 1988 contempla expressamente o cuidado com a natureza em seu artigo 225.¹⁶

Sendo assim, verifica-se a preocupação constitucional com a sustentabilidade ambiental, sendo um princípio resguardado pelo poder público e a coletividade, em proteção ao bem-estar social.

Um exemplo que corrobora a atividade desenvolvida em prol do desenvolvimento sustentável são as licitações. Na esfera da Administração Pública, em matéria de meio ambiente, a partir de uma política sustentável, a Lei nº 12.349/2010, trouxe alterações no artigo 3º¹⁷ da Lei nº 8.666/93, que se refere às licitações, abarcando uma política sustentável

¹⁶ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p.178

¹⁷ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

em benefício da atividade pública, acrescentando ao artigo “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”¹⁸.

O art. 37, inciso XXI¹⁹, da Constituição Federal, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, a partir de uma política sustentável, garante o princípio da eficiência da Administração Pública.

No artigo escrito em coautoria com Cláudia Elly Larizzatti Maia, discorreremos sobre o tema de licitações sustentáveis, veja-se:

As licitações sustentáveis, valendo-se do grande poder de compra do Estado, além deste ser também grande contratante de serviços, possui um caráter regulatório, seguindo a legislação vigente no país, bem como seus princípios constitucionais, podendo exigir em seu edital, dentro dos limites impostos pela mesma legislação, produtos que promovam o desenvolvimento sustentável, o qual procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, o que significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.²⁰

Verifica-se, que neste caso é abordado sobre a sustentabilidade em conformidade com políticas sustentáveis, onde o Estado, preocupado com o desenvolvimento sustentável, busca garantir a eficiência da atividade estatal em defesa ao meio ambiente.

Entretanto, conforme exposto no primeiro item, a sustentabilidade não se refere apenas as questões ambientais, mas abrange a esfera social, econômica e ambiental, tornando-se multidimensional.

Nesse sentido, a sustentabilidade deve ser aplicada nas atividades privadas, a partir da conduta das empresas em benefício dos stakeholders. Trata-se de atividade das empresas, em conformidade com paradigmas de proteção as presentes e futuras gerações.

¹⁸BORGES, Camila Aparecida ; MAIA, Cláudia Elly Larizzati. A ética empresarial e a responsabilidade objetiva em face do artigo 14, 1º da Lei nº 6.938/1981. No prelo. Artigo apresentado, a ser publicado no “IV Colóquio de Pesquisa em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie”.

¹⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

²⁰ BORGES, Camila Aparecida ; MAIA, Cláudia Elly Larizzati. A ética empresarial e a responsabilidade objetiva em face do artigo 14, 1º da Lei nº 6.938/1981. No prelo. Artigo apresentado, a ser publicado no “IV Colóquio de Pesquisa em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie”.

Conforme expõe José Antônio Puppim de Oliveira “a responsabilidade social das empresas envolve atitudes, ações e relações com um grupo maior de partes interessadas (stakeholders) como consumidores, fornecedores, sindicatos e governo.”²¹

Exponho no artigo escrito em coautoria com Cláudia Elly Larizzati Maia:

A responsabilidade social da empresa, voltada para a melhoria das condições de vida de todos, integra as preocupações sociais e ecológicas das atividades comerciais, além das relações entre todas as partes envolvidas, desde diretores, funcionários, fornecedores, clientes, a fim de satisfazer as obrigações jurídicas aplicáveis, investindo no capital humano e no meio ambiente.²²

Nesse sentido, as empresas não devem atuar apenas com objetivo de obter o lucro. Trata-se de uma análise voltada a preocupação com a sociedade, em conformidade com as garantias ao direito de solidariedade, onde as necessidades humanas estejam incluídas nas obrigações do empresário perante uma postura ética e sustentável.

Sendo assim, as empresas devem adequar-se a políticas sociais que atendam aos princípios previstos no texto constitucional, constante no artigo 170, da Constituição Federal, em conformidade com princípios da ordem econômica constitucional.

Consta no artigo 170, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

²¹ OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. *Empresas na sociedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 66

²² BORGES, Camila Aparecida ; MAIA, Cláudia Elly Larizzati. *A ética empresarial e a responsabilidade objetiva em face do artigo 14, 1º da Lei nº 6.938/1981*. No prelo. Artigo apresentado, a ser publicado no “IV Colóquio de Pesquisa em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie”.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse contexto, as empresas devem atuar com responsabilidade social, em benefício de políticas que contribuam para o bem-estar de todos envolvidos na atividade empresária.

No que se refere à responsabilidade social da empresa, expõe Newton de Lucca:

Sem embargo do amplo e interminável debate que o tema comporta, pode-se dizer que cumprir uma função social implica assumir a plenitude da chamada responsabilidade social, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular –, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.²³

Sobre responsabilidade social, expõe José Antônio Puppim de Oliveira:

Ao mesmo tempo, as empresas responderam aos diversos movimentos da sociedade civil e governos. Boa parte das grandes organizações tem ações na área de RSC. Também percebeu-se que, além de ser uma questão ética, a RSC pode ser feita de forma estratégica para ter um impacto positivo nas atividades-fins da empresa, gerando, assim, maior retorno à empresa em médio e longo prazo.²⁴

Nas palavras de José Renato Nalini:

(...) a sofisticação do mercado e o esclarecimento do consumidor permitem que ele distinga a escala valorativa do produto e do fornecedor. Não basta à empresa se autodenominar ecologicamente correta, se incide e reincide em más práticas ambientais, e mostra que a sua opção ecológica é puro marketing. Verdade, franqueza, transparência, são valores de que nem as pessoas, nem as entidades formadas para os mais distintos objetivos podem descuidar.²⁵

Sendo assim, verifica-se que a sustentabilidade abrange as relações privadas, de modo a garantir que a atuação das empresas, mesmo sendo atividade de livre iniciativa, protegida constitucionalmente, esteja vinculada aos preceitos constitucionais em benefício da garantia do pleno emprego, valorização do trabalho humano, sendo práticas sustentáveis em defesa daqueles que participam da atividade empresária.

Nesse contexto, o autor Daniel Sarmiento expõe em sua obra a legitimidade das relações privadas para garantir a proteção aos direitos fundamentais, veja-se:

A assunção da ideia da Constituição como norma e do Poder Judiciário como seu guardião, deita por terra o argumento da ilegitimidade democrática da incidência direta dos direitos fundamentais nas relações privadas. Até porque o respeito aos

²³ DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 329

²⁴ OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. *Empresas na sociedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 28

²⁵ NALINI, José Renato. *Sustentabilidade e ética empresarial*. In SILVEIRA, Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (Coord.). *Justiça, empresa e sustentabilidade*. Vol. 2. *Empresa, sustentabilidade funcionalização do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 121

direitos fundamentais, como demonstra a teoria do discurso, é um pressuposto material para a própria possibilidade de democracia.²⁶

E prossegue o autor:

[...] a Constituição impõe a extensão dos direitos fundamentais às relações entre pessoas e entidades privadas. Pelo menos no ordenamento brasileiro, que tem em seu cimo uma Constituição fortemente voltada para o social, não é possível conceber tais direitos como meros limites ao poder do Estado em favor da liberdade individual. [...] Trata-se, na verdade, da lei Fundamental do Estado e da sociedade, porque contém os principais valores e diretrizes para a conformação da vida social no país, não se limitando aos papéis mais clássicos das constituições liberais, de organização da estrutura estatal e definição das relações entre governantes e governados.²⁷

Outro exemplo de práticas sustentáveis que abrange a responsabilidade social da empresa e do poder público corresponde a Lei 11.101/2005 no que se refere ao sistema de recuperação judicial previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 11.101/2005 prevê como paradigma de preservação da empresa o artigo 47, no qual dispõe:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei 11.101/2005, ao abordar o instituto da recuperação judicial e da falência, trouxe como principal função da norma a prevalência da recuperação judicial, sendo a falência uma exceção, aplicada apenas nos casos de inviabilidade da empresa.

Sendo assim, o artigo 47, da Lei 11.101/2005, refere-se ao princípio da preservação da empresa, que corrobora com a política de sustentabilidade, pois uma empresa para se soerguer no mercado, deve garantir a manutenção da fonte produtora, o emprego e renda, ou seja, ser economicamente sustentável.

Expõe Carlos Roberto Claro:

Nos dias atuais, em que impera a globalização econômica generalizada, como o modelo de capitalismo dominante, necessário que se mantenha aberta, a fim de que se busque, quanto possível, cumprir de forma efetiva o que se resolveu denominar de função social (com supedâneo no princípio da função social da propriedade, prevista na Carta Constitucional de 1988), ou mesmo que se tenha presente a responsabilidade social das entidades que se encontram atuando no mercado competitivo.²⁸

²⁶ SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 241

²⁷ Idem, *ibidem*. p. 235

²⁸ CLARO, Carlos Roberto. Recuperação Judicial; sustentabilidade e função social da empresa. São Paulo: LTR, 2009. p. 45

E, corroborando o entendimento sobre a sustentabilidade no sistema recuperacional, expõe o autor José Américo Oliveira da Silva:

A introdução, em qualquer país, de um marco legal falimentar bem balanceado, baseado nos institutos de recuperação de empresas e falências e que equilibra os interesses dos devedores e credores, constitui um passo fundamental na direção de um ambiente econômico com maior segurança jurídica e destinado a preservação da produção, do emprego e do crédito.²⁹

Verifica-se que a partir de uma política sustentável, o Estado com um sistema recuperacional preocupado com a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira, garante o direito ao desenvolvimento, e consequentemente, uma política sustentável conforme os preceitos previstos na terceira dimensão dos direitos humanos.

Nesse sentido, exponho no artigo abordado sobre recuperação de empresas:

Verifica-se o direito ao desenvolvimento, através da recuperação judicial se adequa aos preceitos internacionais de proteção aos direitos humanos ao desenvolvimento, pois atua de forma preventiva e protetiva nos casos que a empresa em crise econômico-financeira apresenta risco de encerrar suas atividades, prejudicando empregos e consequentemente o desenvolvimento de determinada região.³⁰

E nesse contexto, a empresa que busca se soerguer no mercado, deve adequar-se aos requisitos exigidos pela lei, sendo necessária que sua atividade garanta a função social e o estímulo o atividade econômica.

Nota-se que tais exigências da lei são procedimentos que verificam a sustentabilidade da empresa, sendo um princípio que beneficia a todos aqueles que participam da atividade empresária.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento sustentável está em grande destaque nas discussões sobre sustentabilidade. As discussões sobre sustentabilidade enfatizam com destaque as matéria relacionadas ao meio ambiente.

Verificou-se que a tema sustentabilidade, a partir de uma visão multidimensional, é encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, em defesa ao meio ambiente, mas que deve ser

²⁹ SILVA, José Américo Oliveira da. Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 33

³⁰ BORGES, Camila Aparecida. A recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005 em conformidade com os direitos humanos ao desenvolvimento. Ed. Florianópolis: Funjab, 2013, v. XXII, p. 430-448.

reconhecida como matéria a ser protegida a partir de uma análise social, econômica e ambiental.

Nesse contexto, a partir de uma preocupação com os direitos humanos ao desenvolvimento, foi exposto que a sustentabilidade deve ser respaldada pela esfera pública e privada.

No âmbito da Administração Pública, conta a matéria de sustentabilidade nas licitações, que modificou a Lei 8.666/93, incluindo em seu diploma “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

No âmbito privado, a sustentabilidade é reconhecida a partir da conduta das empresas em benefício dos stakeholders. Desse modo, a empresa, por ser atividade em crescimento na economia capitalista, deve ter sua responsabilidade social, em preocupação com bem-estar de todas que integram a atividade empresária.

Sendo assim, verifica-se que a sustentabilidade abrange as relações privadas, de modo a garantir que a atuação das empresas, mesmo sendo atividade de livre iniciativa, protegida constitucionalmente, esteja vinculada aos preceitos constitucionais em benefício da garantia do pleno emprego, valorização do trabalho humano, sendo práticas sustentáveis em defesa daqueles que participam da atividade empresária.

Outra modelo de práticas sustentáveis a partir de uma visão de sustentabilidade econômica, e que abarca a responsabilidade social da empresa e do poder público, foi exposto nos casos de recuperação judicial das empresas em crise econômico-financeira.

Nesse contexto, a empresa que busca se reestabelecer no mercado competitivo deve valer-se do princípio da preservação da empresa, previsto o artigo 47, da Lei 11.101/2005, para reestruturar-se no mercado. Entretanto, caso seja inviável, deve ter sua “quebra” decretada, pois não é sustentável.

A partir da discussão sobre sustentabilidade, verificou-se que o assunto abrange diversas matérias relacionadas ao Direito, de modo que o ordenamento jurídico deve conter normas que colaborem para conscientização da sociedade em matéria de sustentabilidade, para existência de políticas eficientes na esfera pública e privada.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BORGES, Camila Aparecida. **A recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005 em conformidade com os direitos humanos ao desenvolvimento**. Ed. Florianópolis: Funjab, 2013, v. XXII, p. 430-448.

BORGES, Camila Aparecida ; MAIA, Cláudia Elly Larizzati. **A ética empresarial e a responsabilidade objetiva em face do artigo 14, 1º da Lei nº 6.938/1981**. No prelo. Artigo apresentado, a ser publicado no “IV Colóquio de Pesquisa em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie”.

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação Judicial: sustentabilidade e função social da empresa**. São Paulo: LTR, 2009.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação**. 485 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15536>. Acesso em 13 de Julho de 2013. p. 174

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 41.

NALINI, José Renato. **Sustentabilidade e ética empresarial**. In SILVEIRA, Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.). Justiça, empresa e sustentabilidade. Vol. 2. Empresa, sustentabilidade funcionalização do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA. José Antônio Puppim de. **Empresas na sociedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. **O direito ao desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como direitos humanos: uma abordagem a partir da teoria econômica humanista e da universalização do direito**. 306 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:

<http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15279>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 129

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. São Paulo: Revista Lua Nova, 1997, v. 39, p. 105-123.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

SILVA, José Américo Oliveira da. **Uma análise multidisciplinar da preservação da empresa como objetivo da nova lei brasileira de falências e recuperação das empresas: o caso da recuperação judicial da Shellmar**. 109 f. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12906>. Acesso em 17 de Julho de 2013. p. 33

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.